

PROTOCOLO Nº: 808314/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ,
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
SANTA ISABEL DO IVAI**

ASSUNTO: DENÚNCIA

PARECER: 53/24

Denúncia. Município de Santa Isabel do Ivaí. Piso nacional do magistério. Aplicabilidade da Lei Federal nº 11.738/2008 e da Portaria do MEC. Pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência.

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí - SISMUSII, em face do Município de Santa Isabel do Ivaí, em defesa dos interesses da categoria frente ao reajuste salarial estabelecido pelo Ministério da Educação.

O denunciante se insurge contra a negativa de concessão de reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério determinado pela portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação.

Com fundamento na ofensa ao direito dos docentes, nos termos do art. 5º, XXXIII e 37, ambos da Constituição Federal, da Lei nº 14.13/2020, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 15, da Lei Orgânica do Município, o Sindicato encaminhou ofício ao gestor municipal solicitando a implementação em folha de pagamento do valor do piso salarial nacional.

Apesar de notificado o ente municipal, as medidas requeridas não foram adotadas, razão pela qual o denunciante buscou a tutela jurisdicional junto a esta Corte pleiteando:

- a) seja reconhecida a total procedência dessa delação, determinando, para tanto, que o Denunciado cumpra integralmente a Lei Municipal nº 434/2011 c/c a Lei Municipal nº 1.125/2023, assim como a Lei Federal nº 11.738/2008;

b) consequentemente, promova a devida atualização do piso salarial daqueles servidores, implantando-o em suas respectivas folhas de pagamento, obedecendo, todavia, ao quantum previsto no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c art. 20, §6º, da Lei Municipal nº 434/2011 c/c §3º, do art. 1º, da Lei Municipal nº 1.125/2023, concedendo, por conseguinte, a atualização referente ao ano de 2023 nos percentuais definidos pelo Ministério da Educação, através do PARECER Nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB - MEC, o qual considerou cabível a aplicação do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJURMEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado na Lei nº 11.738/2008;

c) seja, por via reflexa, determinado, também, que o Denunciado realize, de igual forma, por meio da folha de pagamento subsequente, os pagamentos da diferença do piso salarial retroativos à Janeiro/2023 até a data da efetiva implantação, em favor de todos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR.

Em sede de manifestação preliminar (peça 21), o Município de Santa Isabel do Ivaí arguiu que o reajuste do piso salarial da categoria profissional do magistério não foi concedido em razão da inconstitucionalidade da Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação.

Alegou, ainda, que a Emenda Constitucional nº 108/2020 incluiu o artigo 212-A na Constituição Federal, que exige lei específica para regulamentar o piso salarial.

Indo avante, argumentou que a partir da referida EC e da revogação da Lei nº 11.494/2007, inexistente parâmetro legal para a correção anual do piso do magistério. Assim, o Município concluiu que a Portaria do MEC carecia de base legal, bem como violava expressamente o disposto no artigo 212-A, inciso XII da Constituição Federal, citando posicionamento jurisprudencial do TRF-4.

Pugnou, ao final, pela improcedência da denúncia.

O Despacho nº 115/24 (peça 23) recebeu a denúncia, todavia, indeferindo o pedido cautelar, haja vista o impacto da medida no plano orçamentário do Município.

Devidamente intimado, após prorrogação de prazo solicitada à peça 28, o Município de Santa Isabel do Ivaí reiterou os fundamentos utilizados em manifestação preliminar, requerendo o acatamento de suas razões para fins de julgar improcedente a denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução nº 1960/24 (peça 36), concluiu pela necessidade de criação de nova lei para regulamentar especificamente o piso salarial para profissional do magistério da educação básica, pontuando, notadamente, que nenhum professor do Município de Santa Isabel do Ivaí recebe menos que o piso nacional, conforme demonstrado pela defesa no documento anexo à peça 35. Ante o exposto, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela não procedência da Denúncia.

Em síntese, é o relatório.

O contraponto a ser analisado, com base nos fundamentos apresentados pelo Denunciante e pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, recai sobre a aplicabilidade das Portarias do Ministério da Educação que oficializam o reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Da análise do panorama legislativo em questão, tem-se o artigo 212-A, inciso XII da Constituição Federal determina que referido piso salarial dos profissionais do magistério será disposto por lei específica. Tal norma exigida pelo dispositivo constitucional se trata da Lei Federal nº 11.738/2008 que regulamenta e institui o piso salarial.

Alega o Município de Santa Isabel do Ivaí que, com o advento da nova lei do FUNDEB - Lei nº 14.113/2020, houve a revogação da Lei Federal nº 11.494/2007, esta última referenciada pela Lei nº 11.738/2008 em seu artigo 5º:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino

fundamental urbano, definido nacionalmente, **nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.** (grifo nosso)

Logo, o ente municipal argumenta que a base legal que previa a atualização anual do piso salarial nacional, realizada pelas Portarias do Ministério da Educação, foi revogada.

Todavia, **do exame da legislação vigente**, conclui-se que não assiste razão ao Município de Santa Isabel do Ivaí. Veja-se.

A Lei nº 14.113/2020 regulamentou o FUNDEB, nos termos do artigo 212-A da Carta Magna e revogou, exclusivamente, a Lei nº 11.494/2007, não afetando a vigência da Lei nº 11.738/2008.

Cumprе ressaltar que este dilema já foi oportunamente enfrentado por este Tribunal de Contas nos autos de Consulta nº 18996-3/22, com julgamento recente pelo Acórdão nº 695/24 – Tribunal Pleno no seguinte sentido:

1. Com a edição da Lei nº 14.113/2020 que revogou a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, continua sendo a lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica?

Resposta: Considerando que a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, encontra-se em pleno vigor, a qual dispõe sobre o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, **deve referida lei continuar sendo usada pelos entes federativos como referência para a fixação e reajuste do piso nacional de aludida categoria profissional, estabelecido pela Lei 14.113/2020, até que sobrevenha nova lei específica a regulamentar o tema, nos termos do art. 212-A, XII, da Constituição Federal.**

O julgamento foi proferido em consonância com a ótica ministerial apresentada no Parecer nº 46/23 – PGC, que apresentou entendimento pela aplicação da Lei nº 11.738/2008 na promoção da atualização do piso salarial do magistério

público da educação básica, **observados os parâmetros fixados pelas Portarias do MEC.**

Na mesma esteira, importa consignar o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 28/23 – Tribunal Pleno, que em sede de julgamento de Consulta, validou o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na Portaria nº 67/22 do Ministério da Educação:

Questionamento: Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 “A”, inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Resposta: Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria n.º 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212- A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Não obstante o envio pelo ente municipal de documento comparativo de salário base e piso nacional, demonstrando o pagamento das remunerações acima do piso, entende-se que os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí – SISMUSII merecem acolhimento, pois em consonância com a legislação aplicável.

Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pela **procedência** da presente Denúncia, a fim de garantir a atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Santa Isabel do Ivaí.

Curitiba, 17 de maio de 2024

Assinatura Digital

VALÉRIA BORBA

Procuradora do Ministério Público de Contas
